



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
DAMARES ALVES

Senadora

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, oriundo do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Damares Alves, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Em sua justificação, a ilustre Senadora aponta que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, alterou a classificação do crime de estelionato para uma ação penal pública condicionada à representação da vítima, exceto em alguns casos específicos. Essa exceção aplica-se quando a vítima é a Administração Pública, direta ou indireta; uma criança ou adolescente; uma pessoa com deficiência mental; ou alguém com 70 anos ou mais.

A autora aponta que a mudança visou seguir o princípio da intervenção mínima, permitindo que a vítima decida sobre o prosseguimento do processo penal, mas mantendo a ação pública incondicionada em situações de maior vulnerabilidade ou interesse público.





Entretanto, apesar do avanço representado pela lei, propõe-se ampliar essas exceções, tornando a ação penal pública incondicionada em todos os casos envolvendo pessoas com deficiência, à justificativa de que a deficiência física, assim como a mental, pode aumentar a vulnerabilidade da vítima, especialmente quando há comprometimento sensorial, como perda de visão ou audição.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito do PL 3.114, de 2023, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, é bastante oportuno. Ele visa ampliar a proteção penal às pessoas com deficiência, determinando que o crime de estelionato cometido contra essa população seja processado mediante ação penal pública incondicionada. Essa alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), é necessária para corrigir uma lacuna na legislação vigente, que atualmente só prevê a ação pública incondicionada para pessoas com deficiência mental, excluindo, de modo não razoável, as demais condições de deficiência.



\* C D 2 4 4 1 0 7 9 0 0 \*



A proposta está em conformidade com os princípios de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional. Essa Convenção estabelece o dever do Estado de adotar “leis e políticas efetivas (...) a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados” (art. 16, §5), o que reforça a necessidade de um tratamento mais rigoroso nos casos de estelionato, bem como obriga o Estado a assegurar “o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça” (art. 13, §1).

O Código Penal, após a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, passou a exigir a representação da vítima para iniciar a ação penal por estelionato, salvo em casos específicos que envolvem maior vulnerabilidade. No entanto, deixar a critério da pessoa com deficiência a decisão de representar ou não contra o autor do crime pode acarretar dificuldades adicionais, em razão das barreiras comunicacionais e de acesso à justiça que muitas dessas pessoas enfrentam. Dessa forma, ao estender a ação penal pública incondicionada a mais pessoas com deficiência, o projeto assegura maior efetividade na tutela de seus direitos, facilitando o combate a fraudes e garantindo que os autores de tais crimes sejam responsabilizados, independentemente da manifestação expressa da vítima.

Ademais, a medida está alinhada com o princípio da igualdade material, que busca tratar de forma diferenciada situações desiguais, proporcionando maior proteção às pessoas em condição de vulnerabilidade. O projeto, portanto, avança na garantia de direitos e na promoção da dignidade das pessoas com deficiência, equiparando a proteção conferida àquela já existente para vítimas com deficiência mental, crianças, idosos e a Administração Pública.

Após análise detida, e em que pese a louvável intenção do projeto de estender a ação penal pública incondicionada a todas as pessoas com deficiência, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.114, de 2023. O Substitutivo visa ampliar a previsão de ação penal pública incondicionada aos casos em que o crime de estelionato é cometido apenas contra pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial.





O estelionato caracteriza-se por atos fraudulentos que visam enganar a vítima para obter vantagem indevida. Nessas circunstâncias, a vulnerabilidade específica da vítima é um fator determinante para justificar a ação penal pública incondicionada, uma vez que ela pode ter dificuldade em tomar medidas legais contra o infrator. Por conseguinte, a abrangência original do projeto pode ser ajustada para refletir de forma mais precisa as situações de especial vulnerabilidade.

A inclusão de todas as pessoas com deficiência no texto original, sem considerar a natureza da deficiência, em que pese a louvável intenção de aumentar a proteção das pessoas com deficiência, pode resultar em uma abrangência excessiva. As pessoas com deficiência física, embora possam enfrentar barreiras diversas na sociedade, não apresentam uma vulnerabilidade inerente ao crime de estelionato. Para que uma ação penal pública incondicionada seja justificada, é necessário que a deficiência esteja diretamente relacionada a uma incapacidade de perceber a fraude ou de representar contra o criminoso, como ocorre com deficiências de natureza mental, intelectual ou sensorial. Nos demais casos, a pessoa com deficiência merece tratamento igualitário em relação às demais pessoas da sociedade.

Em crimes cuja regra geral é a ação penal pública condicionada à representação da vítima, a lógica que preside o estabelecimento, como exceção, da ação penal pública incondicionada é a presunção de que, naquelas situações específicas, há uma especial vulnerabilidade da vítima em relação à sua capacidade de reivindicar a intervenção do Estado para repressão de determinada conduta criminosa.

É o caso, por exemplo, do estabelecimento de ação penal pública incondicionada nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente via tribunais superiores e, posteriormente, via modificações legislativas, definiu-se a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico, pouco importando a extensão desta. Nos casos de mulheres presas ao ciclo de violência doméstica, a desistência de prosseguir com a representação frequentemente não refletia uma escolha livre e espontânea, mas sim a dependência emocional ou financeira da vítima, além do medo em relação ao agressor, que geralmente é alguém próximo, ou a esperança de que o comportamento violento pudesse mudar. Essa dinâmica mantinha as mulheres presas à violência, e crimes mais leves, ao serem tolerados, evoluíam para agressões mais





graves, muitas vezes resultando em consequências trágicas. Presume-se, portanto, que a vítima não está em condições de manifestar livremente sua vontade em relação à necessidade ou não de intervenção penal.

O mesmo pode ser dito em relação às exceções à representação no crime de estelionato: elas foram estabelecidas com base em situações nas quais há uma vulnerabilidade acentuada ou uma incapacidade jurídica presumida para agir (por exemplo, no caso de crianças e adolescentes, ou de pessoas com deficiência mental).

A inclusão de pessoas com deficiência física não se justifica sob os mesmos fundamentos, uma vez que não há incapacidade presumida de representação. O mero comparecimento espontâneo perante a autoridade policial já é em regra considerado representação para fins penais, o que dificulta analisar a questão sob a ótica da limitação da pessoa com deficiência física, caso vitimada, e não sob a ótica da liberdade individual e da plena autonomia da vontade das pessoas com deficiência.

O risco, portanto, é de estigmatizar pessoas com deficiência física, tomando-as, a partir de uma presunção legal, como sujeitos menos capazes de manifestarem, por si próprios, sua vontade em relação à intervenção penal do estado – o que iria de encontro às intenções do projeto, no sentido de ampliar a proteção às pessoas com deficiência.

Embora a deficiência física, sobretudo em situações de deficiência grave, possa estar relacionada a uma condição de grande dependência, compreende-se que essa não deve ser a regra. Antes, o sistema de proteção dos direitos da pessoa com deficiência visa atacar sobretudo as “barreiras” – compreendidas, na forma do art. 3º da Lei 13.146, como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”.

Ao incluir apenas as pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, o substitutivo visa adequar a legislação às situações em que a vulnerabilidade da vítima efetivamente demanda uma proteção legal diferenciada, em virtude da existência de barreiras concretas à apresentação de uma representação. Essas deficiências podem comprometer a capacidade de entendimento ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

comunicação, criando um risco acentuado de vitimização e justificando a necessidade de intervenção penal do Estado independentemente de representação.

Essa modificação, portanto, assegura que a legislação penal se volte prioritariamente às situações em que há um desequilíbrio evidente na relação entre a vítima e o autor do crime. No que diz respeito à representação referente ao crime de estelionato, ao contrário dos impedimentos de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, os impedimentos de natureza física não obstruem a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ademais, considerando a natureza por vezes constrangedora ou mesmo vexatória do crime de estelionato para a própria vítima, torna-se necessário respeitar a sua autonomia e evitar a sua revitimização, equilibrando o interesse público na persecução penal com o direito da vítima de decidir se deseja ou não que o processo criminal seja iniciado – com a exceção, como muito bem reconhece o Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, das situações em que a natureza da deficiência demanda uma resposta necessária do Estado.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

Apresentação: 26/11/2024 15:01:45.133 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3.114/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 4 1 4 9 1 0 7 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.114, DE 2023**

Apresentação: 26/11/2024 15:01:45.133 - CPD  
PRL1 CPD => PL 3114/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

